

Estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

**Decreto-Lei n.º 10-F/2020,
de 26 de março**

Artigo 9.º-B – Regime complementar de diferimento de obrigações fiscais relativas ao primeiro semestre de 2021

1 - No primeiro semestre de 2021, a obrigação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA que tenha de ser realizada por sujeitos passivos que tenham obtido um volume de negócios até (euro) 2 000 000,00 em 2019, ou, ainda, que tenham iniciado ou reiniciado a atividade a partir de 1 de janeiro de 2020, inclusive, pode ser cumprida:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25,00, sem juros.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

2 - No primeiro semestre de 2021, a obrigação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IVA pode ser cumprida:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

a) Até ao termo do prazo de pagamento voluntário; ou

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

b) Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a (euro) 25,00, sem juros.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

3 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 devem ainda, cumulativamente, declarar e demonstrar uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 25 % na média mensal do ano civil completo de 2020 face ao período homólogo do ano anterior.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

4 - A demonstração da diminuição da faturação a que se refere o número anterior deve ser efetuada por certificação de contabilista certificado.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

5 - Quando os sujeitos passivos previstos no n.º 1 não disponham nem devam dispor de contabilidade organizada, a certificação de contabilista certificado pode ser substituída, mediante declaração do requerente, sob compromisso de honra.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

6 - Para efeitos do disposto no n.º 3, quando a comunicação dos elementos das faturas através do e-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, relativas a transmissão de bens e prestações de serviços referentes aos períodos em análise, a aferição da quebra de faturação deve ser efetuada com referência ao volume de negócios, sendo igualmente exigível, neste caso, a respetiva certificação de contabilista certificado.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)

7 - Ao cumprimento das obrigações de acordo com o disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 2, 4, e 6 a 8 do artigo 2.º.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 103-A/2020, de 15 de dezembro)